



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº	10510.001597/2002-83
Recurso nº	129.565 Voluntário
Matéria	Multa Isolada de Ofício
Acórdão nº	203-12.194
Sessão de	21 de junho de 2007
Recorrente	RIBEIRO CHAVES S/A INDÚSTRIAS
Recorrida	DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 15/11/1998

Ementa: NULIDADE DE DECISÃO DA DRJ. INOCORRÊNCIA. Não ocorre nulidade em decisão que, ainda que indiretamente, enfrenta questionamento quanto à ocorrência da denúncia espontânea.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO DA MULTA DE MORA. CANCELAMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Cancela-se a multa de ofício lançada, pela aplicação retroativa do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, com fundamento no art. 106, II, c, do CTN.

Recurso provido.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31 / 02 / 07
MO
Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

C.



ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Dory Edson Marianelli, Luciano Pontes de Maya Gomes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 02 / 07

Marilda Cursino de Oliveira Mat. Sape 91650

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração cientificado ao sujeito passivo em 15/05/2002, relativo à aplicação de Multa Isolada de 75% sobre o valor da contribuição do PIS/Pasep do período de apuração de outubro de 1998, por ter sido a mesma recolhida em atraso sem o acréscimo da multa de mora devida. A contribuição vencera no dia 13/11/98, e fora recolhida somente no dia 16/11/98, sem qualquer acréscimo a título de juros ou de multa moratória. O valor do auto de infração é de R\$ 5.775,60.

Na sua impugnação a autuada alega que a exação é indevida em face do artigo 138 do CTN, ou seja, que sua responsabilidade estaria excluída pela denúncia espontânea, haja vista que, antes mesmo da ação do fisco, efetuara o recolhimento integral do tributo. Colaciona decisões judiciais em seu favor.


Decisão da 4ª Turma da DRJ em Salvador/BA manteve integralmente o lançamento, sob o argumento que, não obstante as diversas interpretações dos juristas acerca do artigo 138 do CTN suscitado pela impugnante, a exigência está amparada no art. 44, inciso I, e inciso II do parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96.

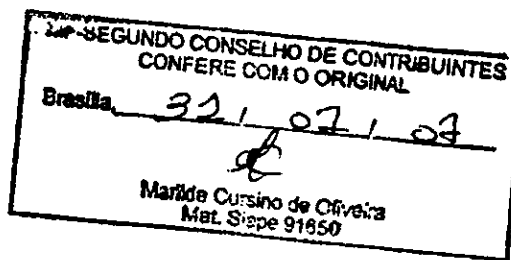
No recurso voluntário a recorrente suscita a nulidade do Acórdão por não ter ele *apreciado proficuamente* o pleito contido na impugnação, qual seja, a ocorrência da denúncia espontânea, o que caracterizaria afronta ao artigo 459, do Código de Processo Civil, bem como em descumprimento ao artigo 50 da Lei nº 9.784/99. Cita em seu favor dois acórdãos dos Conselhos de Contribuintes.

Quanto ao mérito, faz longas considerações acerca do não cabimento de multa, seja a que título for, quando o sujeito passivo se antecipa à ação do fisco e recolhe integralmente o valor devido a título de tributo. Entende que a multa por infração pune uma conduta ilegal cometida e, geralmente, incide uma única vez. Já a multa de mora pune o atraso no pagamento ocorrido fora do prazo estipulado, não havendo que se falar que teria ela a função de recompor a perda causada pelo não recolhimento no prazo devido; essa função é da correção monetária e dos juros de mora. Em resumo, portanto, entende que a denúncia espontânea tem o condão de excluir o pagamento da multa moratória.

Arrolamento de bens à fl. 64.

É o Relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	31 / 02 / 07
	
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. Sape 91650	



Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Preliminarmente, afasto a nulidade suscitada, haja vista que, não obstante não tenha o Acórdão recorrido enfrentado *proficuamente* o tema "espontaneidade", como desejara a recorrente, o fez de forma indireta, ou seja, considerou que os fatos – pagamento de contribuição após o seu prazo de vencimento, sem o acréscimo de multa moratória – se subsumem perfeitamente ao dispositivo no qual fora enquadrada a exigência. Assim, restou claro para aquele órgão julgador que o instituto da espontaneidade não se aplicaria ao presente caso, estando tal posicionamento em perfeita harmonia com a sua fundamentação.

Recapitulando, o auto se originou no fato de o contribuinte ter recolhido o valor da contribuição devida ao PIS/Pasep referente ao período de apuração de outubro de 1998, cujo vencimento se dera no dia 13/11/1998, no dia 16/11/1998, três dias após, portanto, o fazendo sem o acréscimo de multa de mora. O valor da infração foi o equivalente a 75% do valor recolhido.

Assim, o fato se subsumiu perfeitamente ao disposto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, combinado com o inciso II do mesmo artigo. Vejamos o que diziam referidos dispositivos:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição":

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, executada a hipótese do inciso seguinte:

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude (...)

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição quando não houverem sido anteriormente pagos;

II – isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora." (destaques meus para ressaltar o enquadramento dos fatos aos dispositivos)

Entretanto, o artigo 14 da Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, prorrogada por Ato do Congresso Nacional para vigorar até 3 de junho de 2007, em trâmite, portanto, ainda, no Congresso Nacional, procedeu a modificações naqueles dispositivos, que ficaram, ou, que estão, atualmente, assim redigidos:

2

"Artigo 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar, na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

(...)" (NR)


Vê-se, portanto, que a situação fática descrita ou contida no auto de infração não mais se enquadra nos dispositivos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, ou seja, a aplicação da multa só passou a ter cabimento no caso de não ter havido o recolhimento do tributo ou contribuição, o que não foi o caso, haja vista que o contribuinte o recolhera integralmente, porém, apenas fora do prazo.

Presentes nesse caso os pressupostos para a aplicação do princípio da retroatividade benigna, previsto no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), de sorte que a contribuinte deve ser exonerada da totalidade da multa de ofício lançada isoladamente, pela aplicação retroativa do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2007

ODASSI GUERZONI FILHO

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	31 / 07 / 07
	
Marilda Cursino de Oliveira Mat. Sipe 91650	